



RDDPC

Revista de Direito Público
Contemporâneo

ISSN 2594-813X

RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 04 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Jan/Jun 2020

Año nº 04 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Jan/Jun 2020

Fundador:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Editor-Chefe | Editor-Jefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

Equipe Editorial | Equipo editorial:

Sra. Camila Pontes da Silva.

Sr. Eric Santos de Andrade.

Sr. Jonathan Mariano.

Sra. Gabriela Vasconcellos.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima.

Diagramação | Diagramación:

Sr. Daniel Pires Lacerda.

Revista de Direito Público Contemporâneo
Revista de Derecho Público Contemporáneo
Journal of Contemporary Public Law

Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional
International Editorial Board

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sra. Maria Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional
National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado e Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.
Frederico Augusto Pasdchoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

PROVA JUDICIAL E VERDADE PROCESSUAL: UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO CONHECIMENTO

JUDICIAL PROOF AND PROCESSUAL TRUTH: A STUDY FROM THE KNOWLEDGE THEORY PERSPECTIVE

Samara de Oliveira Pinho¹

RESUMO: Este trabalho tem por objeto o estudo a compreensão da prova judicial e da respectiva verdade probatória, à luz da teoria do conhecimento e sua repercussão na Ciência Jurídica. Nesse sentido, busca-se de colaborar com um refinamento teórico das práticas adotadas no campo da legislação processual civil em relação à interpretação e aplicação do instituto da prova judicial. Para tanto, realizar-se-á levantamento bibliográfico de obras e artigos de períodos quanto à temática, com fins de oferecer elementos para uma análise crítica, apresentado os respectivos resultados.

PALAVRAS-CHAVE: Prova Judicial; Verdade; Epistemologia; Processo Civil.

ABSTRACT: This study aims to study the understanding of judicial evidence and the respective evidential truth, in light of the theory of knowledge and its repercussion in Legal Science. In this sense, we seek to collaborate with a theoretical refinement of the practices adopted in the field of civil procedural law in relation to the interpretation and application of the judicial test institute. In order to do so, a bibliographical survey of works and period articles on the subject will be carried out, in order to offer elements for a critical analysis, presenting the respective results.

KEYWORDS: Judicial Proof; Truth; Epistemology; Civil lawsuit.

Data da submissão: 16/01/2020

Data da aprovação: 05/05/2020

1. INTRODUÇÃO

O conhecimento humano é objeto de inúmeras propostas teóricas e tentativas de sistematizações correspondentes, com o escopo de clarificar e auxiliar a resolução de problemas eminentemente práticos. Com a Ciência

¹ Doutoranda em Direito Pela Universidade Federal do Ceará – UFC (Linha de Pesquisa: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduada em Direito pela Faculdade Sete de Setembro – Fa7. Advogada, inscrita na OAB/CE n.º 31.314. *E-mail:* samara.o.pinho@gmail.com

Jurídica, não é diferente, na medida em que esta, por lidar diretamente com fatos, não prescinde do tratamento empírico de suas questões. No entanto, antes de formular qualquer análise concreta a respeito do fato jurídico com o qual se almeje oferecer solução, importa a compreensão das premissas teóricas respectivas.

Neste trabalho, apresenta-se um breve exame quanto à relação da prova judicial, no campo processual civil, e a verdade, sob a perspectiva da teoria do conhecimento, de sorte a demonstrar a relevância das concepções teóricas para o âmbito prático de produção probatória, além de apontar os equívocos do tratamento dado pela própria legislação processual civil no que concerne ao tema, sucintamente. Disto, denota-se a necessidade e utilidade da elaboração deste artigo, de modo a contribuir mais com aspectos tanto teóricos quanto práticos do desenvolvimento de um raciocínio adequado no campo processual civil.

A realização deste artigo tem por objetivo sanar os seguintes questionamentos: *i)* qual a relação entre Epistemologia e Direito? *ii)* no que consiste a prova judicial e em que medida a mesma se preocupa com a construção da verdade? *iii)* qual a repercussão prática do estudo sobre a verdade probatória na legislação processo civil?

Para tanto, ao início, apresentar-se-á um ligeiro estudo quanto à própria teoria do conhecimento, de modo a expor sobre suas bases teóricas para, em seguida, demonstrar sua relação direta com a Ciência Jurídica. No item seguinte, abordar-se-á diretamente o tema da prova judicial e a verdade que lhe é cara, de modo a tratar sobre a natureza, conceito e objeto daquela e, por outro lado, expor sobre o liame que conecta esses dois grandes assuntos.

Com mais vagar, buscar-se-á entender sobre as diversas propostas quanto à definição de verdade, seus paradigmas já adotados e superados, arrematando a análise da finalidade da verdade probatória em si. Por fim, especificamente, demonstrar-se-á as impropriedades e incongruências da legislação processual civil quanto ao tratamento da verdade, considerando todas as etapas perseguidas ao longo deste trabalho.

A investigação será realizada pelo método descritivo, o qual possibilitará a análise, interpretação e valoração de toda a temática ora esboçada, no intuito de estabelecer seus pressupostos básicos, até atingir-se um resultado contundente e viável, por meio de levantamento eminentemente bibliográfico, considerando obras, dentre livros e artigos de periódicos.

2. TEORIA DO CONHECIMENTO E CIÊNCIA JURÍDICA

As características que denotam cientificidade a determinado conhecimento ainda são alvo de uma ampla discussão, mormente no que tange à própria Ciência Jurídica, em virtude de suas peculiaridades quanto ao objeto de estudo, ou melhor, em razão do envolvimento direto com questões factuais e normativas – junção esta que acarreta certa maleabilidade nos estudos dispendidos e, por vezes, incertezas.

No entanto, lembra-se que a construção do conhecimento científico busca a abstração do que restou inicialmente representado no pensamento ou nos fatos, de modo a extrair-se de uma determinada realidade o ponto de partida para o desenvolvimento de uma teoria, a qual fundamenta certas impressões e/ou conclusões. A experiência do conhecimento científico é, portanto, um processo inacabado (MARQUES NETO, 2001, p. 47-48), em constante confirmação, modificação e refutação, com o escopo de sempre indagar e investigar o desconhecido (AFTALIÓN; VILANOVA; RAFFO; 2004, p. 23).

Esclarece-se que o conhecimento científico, inclusive o Direito, antes de mais nada, necessita de teorização, construção, formulação e reformulação para, então, ser aplicado no mundo nos fatos, uma vez que a epistemologia se fundamenta em ideais e não diretamente nas circunstâncias fáticas (BACHELARD, 1996, p. 22). Dessa forma, é de extrema importância o aperfeiçoamento dos métodos, princípios gerais, linguagem e da própria sistematização do pensamento, não podendo dissociar a teoria da prática, em

nenhum momento, vez que ambas as perspectivas são complementares², ponderando-se que: a) o conhecimento científico é passível de críticas, na verdade, esta é uma característica que o condiciona como Ciência; b) o mundo dos fatos interessa à epistemologia, mas não de forma direta; e, por fim, c) a teorização é o princípio da construção do pensamento científico, findando na aplicabilidade concreta.

A Ciência Jurídica, portanto, não se afasta ou, muito menos, exclui esse caráter inacabado, incompleto, falível e derrotável³ do conhecimento científico (RESCHER, 2003, *passim*), de forma que sinaliza que não se pode proporcionar razão para supor que seja possível atingirmos o ponto nodal entre o observado e o não observado (DANCY, 1993, *passim*).

É latente, pois, a possibilidade de falibilidade na própria interpretação das normas (MACHADO, 2014, p. 198), trazendo claramente um aspecto da epistemologia de Popper à Ciência do Direito. Ressalte-se, pois, que o Direito pode se revelar, muita vez, como uma Ciência não dogmática (zetética), no momento em que põe em questão, por exemplo, sua própria forma de expressão e/ou fonte de criação, se natural ou positivista (MARQUES NETO, 2001, p. 134).

O conhecimento é tomado como uma atitude (conduta) e não como um conjunto de preposições ou enunciados admitidos como verdadeiros – de forma absoluta. Nessa esteira, o saber é considerado como implícito ou explícito, este concernente à opinião – de caráter não científico – e aquele referente à conduta (AFTALIÓN; VILANOVA; RAFFO; 2004, p. 23-24), assumindo uma postura de cientificidade – na qual se encaixa o Direito.

Para que não se cometam precipitações, é relevante considerar a unidade do conhecimento científico⁴, isto é, sua indivisibilidade e totalidade dos

² “[...]a suposição de que as ciências captam a realidade como ela efetivamente é, resulta na supervalorização do conhecimento científico, em detrimento de outras formas de conhecer que ficam, assim, relegadas a um papel secundário” (MARQUES NETO, 2001, p. 57).

³ O caráter derrotável do objeto de estudo do Direito (a norma) diz respeito à situação de que nem todas as prescrições normativas devem ser tomadas como absolutas, podendo-se não serem aplicadas no momento em que se afere circunstâncias que, efetivamente, não se enquadram à norma e, por isso, são derrotadas (PRAKKEN, SARTOR, *online*, *passim*), mormente o comportamento dialético da construção da norma (PRAKKEN, SARTOR, *online*, p. 7).

⁴ “Encontramos uma atração pelo todo, um direcionamento para a totalidade dos objetos. Contrariamente à atitude do especialista, cuja visão está sempre dirigida a um recorte na

objetos sob a análise da cognição humana, evitando o risco de revestir-se (o conhecimento científico) das características do que se pode denominar de senso comum teórico – da qual o Direito se afasta (ou deveria se afastar).

O Direito, portanto, não diz respeito a um conhecimento comum, mas, na verdade, um conhecimento científico que se debruça sobre problemas especificamente jurídicos, possuindo uma sistematização e uma linguagem própria (técnica e racional), a qual traduz o que seria um acontecimento jurídico para o âmbito do Direito (AFTALIÓN; VILANOVA; RAFFO, 2004, p. 156).

O Direito não se confunde com outros conhecimentos como a Sociologia do Direito, a Histórica do Direito, a Filosofia do Direito, *etc.*, sem desprezar, no entanto, a importância e a inegável interdisciplinaridade entre todos estes “ramos” (MARQUES NETO, 2001, p. 129). E, a despeito de ter-se utilizado indistintamente dos termos Ciência do Direito e Direito, aponta-se que tais concepções não se confundem, na medida em que aquela descreve este (KELSEN, 2003, p. 82), e este expressa sua normatividade na regulação das condutas humanas, numa estática e dinâmica de normas.

Do mesmo modo, não se pode confundir o Direito com seu próprio objeto de estudo, ou seja, não se restringe à análise das normas, mas também se debruça sobre os próprios problemas sociais para a aplicação normativa (MARQUES NETO, 2001, p. 185), tendo em vista que o conhecimento científico não se concentra apenas em seu objeto (MARQUES NETO, 2001, p. 184). Por isso, o Direito seria uma conjugação da norma, da institucionalização, e dos instrumentos identificadores de sentido (interpretação) para a construção de suas teorias e resolução pragmáticas (FERRAZ JR, 2015, p. 115).

3. PROVA JUDICIAL E VERDADE

3.1. NATUREZA JURÍDICA, CONCEPÇÃO E OBJETO DE PROVA JUDICIAL

Esclarecidos os principais pontos correlativos entre Ciência Jurídica e a Epistemologia, passa-se a abordar especificamente sobre a aplicabilidade

totalidade dos objetos de conhecimento, temos aqui um ponto de vista universal, abrangendo a totalidade das coisas” (HESSEN, 2003, p. 5).

direta de tais concepções em âmbito pragmático do Direito, a saber: a produção probatória em sede de desenvolvimento processual. Adianta-se que a questão da prova tem íntima ligação com aspectos epistemológicos, especialmente no que tange ao alcance do que se denomina como verdade.

Antes disso, é importante tecer breves comentários acerca da própria natureza, definição e objeto da prova judicial, de sorte que é possível referir-se à prova (do latim: *probatio*) em sentido material e em sentido processual, sendo aquele tratado pelo Direito Civil e este pelo Direito Processual Civil. Vislumbra-se, assim, a existência de dois grandes gêneros de prova: material e judicial. Neste trabalho, dedicar-se-á à prova civil judicial, esta que se discute e é valorada no âmbito de uma relação jurídica em contraditório⁵, com o desígnio de induzir a consciência do julgador, resultando em um provimento favorável ou não, dependendo da maneira como se promoveu a atividade probatória.

A prova judicial engloba, assim, três formas de expressão: o ato de provar, o meio de prova e o resultado (SANTOS, 1952, p. 11-12), ou seja, a conduta das partes no sentido de demonstrar o alegado; o tipo de prova em si, e.g., prova pericial, testemunhal, e outros; e a consequência da atividade probatória desempenhada pelas partes no processo. A primeira expressão da prova judicial, por sua vez, está catalogada dentro dos atos assumidos pelos litigantes numa relação jurídica, quais sejam: atos postulatórios, dispositivos e instrutórios.

Após realizar esse breve processo de redução conceitual e localizar a prova dentro da Ciência Jurídica, faz-se necessário estabelecer sua definição. Segundo Carnelutti (2002, p. 67), a prova civil “se utiliza como comprovação da verdade de uma proposição; somente se fala de prova a propósito de alguma coisa que foi afirmada e cuja exatidão se trata de comprovar” (destacou-se), em suma, a prova é um instituto jurídico que tem por escopo a demonstração das alegações referentes aos fatos controvertidos no bojo de um processo judicial. De logo, verifica-se o liame existente entre a concepção de prova

⁵ Em consonância com a doutrina de Elio Fazzalari e Oskar Von Büllow, de modo que o primeiro idealiza o processo como um procedimento (série concatenada de atos) em contraditório, sendo este decisivo para que um procedimento se torne processo (FAZZALARI, 2006, p. 118), e o segundo distingue a relação jurídica processual da material, esta objeto de discussão no processo e aquela o modo e a estrutura em que a discussão é desenvolvida, salientando ainda a publicização do processo (BÜLLOW, 1964, p. 02).

judicial e a própria verdade discutida em âmbito epistemológico, ressalvando-se que estes pontos serão objeto de análise específica no item seguinte.

Cuida-se, então, de atividade probatória quando as partes proferem assertivas sobre determinados fatos que ocasionam hesitação ao estado-juiz quanto a sua veracidade (ênfatize-se que a dúvida é sobre as alegações) e há necessidade de instaurar meios para aferir e apurar a quem será atribuído provimento favorável, em conformidade com suas aduções e o que fora demonstrado nos autos.

A despeito de não serem objeto da prova os fatos propriamente ditos⁶, mas sim as alegações dos mesmos (MACHADO SEGUNDO; MACHADO, 2014, p. 1257), confere-se aos fatos notória importância no que concerne à prova civil, haja vista ser originada da suposta ocorrência de dada situação fática a pretensão afirmada e, conseqüentemente, o objeto de prova numa relação jurídica triangular.

No entanto, não são relevantes todos os fatos da vida à instrução processual⁷, eis que apenas sobre os fatos jurídicos⁸ se debruça o Direito, uma vez que, conforme restou destacado em item antecedente, esta espécie de conhecimento científico não se confunde com um “saber” vulgar ou comum, na medida em que a Ciência Jurídica encontra-se circunscrita no ambiente do conhecimento sistematizado, ou melhor, detém objeto, linguagem e técnica própria, não se debruçando sobre quaisquer acontecimentos, mas aqueles que possuem relevância estritamente jurídica (AFTALIÓN; VILANOVA; RAFFO, p. 158).

3.2. DA VERDADE PROBATÓRIA

⁶ É pela prova que se afere a fixação dos fatos controvertidos, cuja atividade é pertinente ao juiz, “mediante procedimentos determinados” (CARNELUTTI, 2002, p. 72), e se obtém o *thema probandum* (Conjunto de fatos sustentados pelas partes a serem comprovados).

⁷ A prova civil diz respeito às questões de fato e, via de regra, não cuida de matéria de direito, pois este supõe-se conhecido por todos e, raras vezes, quando a discussão processual envolve apenas questões de direito, não há atividade probatória.

⁸ “Fato jurídico é, pois, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez, condicionalmente, ou talvez não dimanar, eficácia jurídica. Não importa se é singular, ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade” (MIRANDA, 1954, p. 77).

Quando se propôs a desenhar um conceito de prova, partiu-se de uma adução clássica de Carnelutti na qual se suscitou a busca da verdade como essencial à compreensão da prova civil. Dedicar-se-á, portanto, a análise da relação entre a verdade e a prova, salientando que não se pretende esgotar a temática, haja vista que tal assunto é envolto em muitas variantes que requerem maior aprofundamento.

A concepção da verdade é relevante para todas as ciências da cultura humana, seja para a Sociologia, Psicologia, Filosofia, *etc.*, inclusive para a Ciência Jurídica e, mais especificamente, para a prova civil. Como qualquer outra matéria de estudo, fundamental é sua contextualização, pois o que se entende por verdade é dependente do comportamento social contemporâneo, bem como dos ideais, princípios e crenças propagadas e cultivadas pelos indivíduos, pois o que é admitido como verdadeiro hoje, poderá não o ser em breve. A subjetividade e a objetividade são igualmente de extrema importância para a análise do que seja verdade, visto que uma verificação subjetiva desta, geralmente, retira conclusões diametralmente opostas quando refletida de forma objetiva.

Ressalva-se, no entanto, que cognição humana encontra restrição de acesso à realidade, limitando o próprio conhecimento direto sobre os fatos que as assertivas intentam demonstrar, de modo que as provas são sempre indiretas e produzidas segundo regras próprias de distribuição de ônus respectivo, ou seja, distribuição da própria responsabilidade de provar (RESCHER, 2006, p. 16). E, em não sendo possível a reconstrução fiel dos próprios fatos que se investigam pelos argumentos correspondentes, a conclusão buscada é perfeitamente passível de equívocos, vez que, nesse contexto, em suma, não se pode conceber a verdade como correspondência à realidade, mas uma verdade com base em argumentos racionalmente fundamentados (TARUFFO, 2009, p. 229).

Sobre a questão da própria limitação cognitiva, oportuna a dicção segundo a qual o cérebro reproduz uma realidade que não pode ser considerada como pronta e acabada, na verdade, o processamento das informações na mente humana sofre intenso e constante aprimoramento, de

modo que algo tomado como verdade em um momento inicial pode, não raras vezes, ter a impressão modificada, após uma nova análise daquela parcela da realidade (MACHADO SEGUNDO, MACHADO, 2014, p. 1253).

Especificamente, a verdade perseguida no bojo de um processo judicial por auxílio da prova tem peculiaridades e significados próprios, estando em meio a numerosas polêmicas, causadas por distintos posicionamentos doutrinários e acepções, e sua substância não é análoga ao mister interpretativo das normas (exegese), este é relativo ao exercício de alcance do sentido de princípios e regras do Direito, estudado pela Hermenêutica jurídica.

Como aludido, a prova contribui para a elaboração do pronunciamento judicial, com base, em regra, na discussão de matérias de fato, por isso, é no âmbito de um processo cognitivo que a produção probatória se instala, a fim de se resolver a crise de certeza respectiva (DINAMARCO, 2009, p. 37-38). A verdade, dessa forma, serve ao conhecimento processual.

Reforce-se que é utópico idealizar como absoluta a verdade quanto à prova judicial, pois, como legítima Ciência humana (do dever-ser)⁹, o Direito sofre mutações de acordo com a sociedade na qual está inserido, não podendo estabelecer verdades irrefutáveis ou dogmáticas no que tange ao objeto de estudo, o homem.

Igualmente, em razão do próprio caráter científico do Direito e este estar alicerçado na noção de falibilismo perfilhada por Popper, pode-se afirmar que há certa incoerência na conjunção dos termos “dogma” e “Ciência” (MARQUES NETO, 2001, p. 185), vez que esta assumiria uma postura muito mais zetética do que dogmática, admitindo, pois, questionamentos aos seus próprios fundamentos, mormente ante a função interpretativa do Direito (AFTALIÓN; VILANOVA; RAFFO, 2004, p. 163). Verifica-se, pois, que a dogmática é antagônica aos pressupostos da Ciência que comporta o caráter falseável (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 12).

A dogmática jurídica, entretanto, desempenha função com extrema relevância prática e útil nas questões de decidibilidade (FERRAZ JR., 2015, p.

⁹ Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito, delineou a norma jurídica como algo que “deve ser” para regulamentar as condutas humanas (2003, p. 05).

90), controlando as incertezas, ao oferecer um suporte mínimo de credibilidade e segurança por meio da norma jurídica e a decisão equivalente, não sendo diferente em matéria probatória, ressaltando que a dogmática não se resume à atividade jurisdicional.

Assim, mesmo considerando certo caráter dogmático, o Direito não poderia ser classificado como mero reproduzidor (AFATLIÓN; VILANOVA; RAFFO, 2004, p. 163), em virtude de sua autonomia e da própria decidibilidade que a dogmática o proporciona.

4. PARADIGMAS DE VERDADE

Fixar uma definição de verdade é tarefa no mínimo desafiadora. Com isso, para o presente trabalho, preliminarmente, expor-se-á a verdade segundo três dimensões: ontológica, sob o ponto de vista do sujeito e sob o ponto de vista argumentativo (PEREIRA, 2012, p. 164).

A primeira dimensão é concernente ao paradigma do ser, em que a verdade é examinada sob a perspectiva do objeto em si mesmo, isto é, a verdade tem exata correspondência com o objeto conhecido, estando em conformidade com a própria realidade. Esta é a percepção de verdade mais difundida pelo senso comum e, contudo, já superada, tendo em vista que a essência das coisas nunca será conhecida de maneira objetiva, estando sempre pautada por elementos subjetivos, dependendo, pois, das impressões de cada indivíduo (HACK, 2002, p. 163).

A verdade, nessa linha, é, portanto, inalcançável pelo processo judicial, uma vez que o julgador não presencia os fatos, valendo-se dos meios de prova para viabilizar sua decisão (por exemplo, testemunhas) que contaminam e influenciam sua subjetividade na construção de sua convicção (MACHADO SEGUNDO, MACHADO, 2014, p. 1250) e, por mais que o magistrado seja imparcial, não se admite sua neutralidade, eis que qualquer ser humano possui conceitos, princípios e ideais já concebidos e firmados em sua razão (DAMÁSIO, 2015, *passim*). Reserva-se ao processo, no entanto, um juízo de

verossimilhança, de aproximação da verdade, e não de verdade à luz do objeto, o que será novamente demonstrado neste item.

Sob a segunda dimensão, tem-se o paradigma do sujeito. Aqui, há uma valorização do racionalismo e do pensamento do homem, em que verdade diz respeito à perspectiva do próprio sujeito quanto às impressões extraídas do objeto, este que é dominado pelo homem e, em que pese estar obsoleta a ideia de verdade anteriormente apresentada, esta não institui vínculo tão direto como aquela tem com o processo judicial.

Por fim, há o paradigma da linguagem ou da razão argumentativa, atribuída ao filósofo Jürgen Habermas, cujo foco é o discurso como definidor da verdade, esta não é achada ou descoberta, mas sim construída por meio da “argumentação dialética”. O sujeito, então, passa a se relacionar com os demais, buscando o consenso entre todos, numa espécie de colaboração mútua para edificar a verdade probatória, implicando a aceitação prévia de dados critérios indispensáveis para efetivar a interação (comunicação) entre os indivíduos. Há, com isso, a demarcação de uma “comunicação intersubjetiva”, que assenta uma constante relação pessoal em meio à sociedade e, para os fins ora exposto, em um processo (HABERMAS, 2012, *passim*).

A linguagem, assim, funciona como elemento primordial na constituição da verdade executada pelos sujeitos do litígio, consoante a Teoria Consensual da Verdade, defendida por Habermas¹⁰. Ademais, é de notório prestígio a incumbência representada pela linguagem não apenas no campo epistemológico, mas também no convívio social, porque nomeia, classifica, situa os objetos de conhecimento, enfim, propicia a interação como um todo, recordando-se que foi por meio de uma expressão da linguagem, a escrita, que o homem deixou de ser pré-histórico. Diante disso, Habermas (2012, p.10) afirma que a linguagem, no âmbito do agir comunicativo, tem função para além da compreensão e do entendimento, vez que coordena e orienta atividades diversas, inclusive, quanto à interação e socialização do sujeito propagador da linguagem.

¹⁰ Marinoni e Arenhart (2011, p. 45) aduzem que “as ideias desse autor constituem uma tentativa de superação dialética dos demais paradigmas, buscando centrar o ponto de apoio de estudo não mais no objeto ou no sujeito, mas no discurso”, e concluem dizendo que a razão está “naquilo que os sujeitos produzem a partir de certos elementos comuns (linguagem)”.

Para este juízo, então, o homem não mais é contemplado como cerne da razão, cujo alvo tornou-se a própria comunicação, mediante a instituição de um consenso dialético¹¹, por meio do qual se constrói a verdade. De tal sorte, a relação jurídica processual é entendida como um “palco de argumentação” (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 47) em que há prevalência do discurso na promoção da verdade. No entanto, não se deve olvidar a importância do conteúdo do argumento, supervalorizando este em detrimento daquele, pois a essência permanece vital à relação jurídica triangular, caso contrário estar-se-ia diante do discurso pelo discurso¹², de uma dialética erística¹³, em que se despreza o valor e se enaltece a forma, proposta que discrepa completamente do formalismo-valorativo¹⁴ inerente ao processo civil.

Veja-se que esta concepção de verdade tem como alicerce a comunicação intersubjetiva e, portanto, a própria linguagem, de modo que importa destacar que aquilo que se imputa como ‘virada linguística’, com o passar do tempo, recebeu intensa promoção por parte de diversos teóricos do conhecimento científico, inclusive, na área da Ciência do Direito, de modo que, às vezes, se toma a linguagem como explicação para tudo (MACHADO, 2016, p. 214), com caráter absoluto.

Este posicionamento, no entanto, é bastante problemático, tendo em vista que não leva em consideração os aspectos da realidade palpável, isto é, entende-se que o acesso à realidade sequer chega a ser parcial, alocando a linguagem como intermediador de todas as ações humanas.

Dessa forma, a virada linguística não pode se prestar para a explicação ou fundamentação de toda a vida humana, mormente no campo jurídico, no qual há a necessidade de identificação de um espaço de realidade crível e

¹¹ É válido mencionar que, sob a ótica de Arthur Schopenhauer (1997, p. 102), a dialética proposta por Aristóteles tem por fim primordial a própria discussão e, do mesmo modo, o **descobrimto** da verdade, diversamente da formulação que ora se estuda.

¹² Alude-se aos sofistas da Grécia antiga os quais ficaram conhecidos como eminentes oradores, mas despreocupados da substância empregada em suas falas.

¹³ “[...] é a arte de discutir, mais precisamente a arte de discutir de modo a vencer, e isto *per faz et per nefas* (por meios lícitos ou ilícitos)” (SCHOPENHAUER, 1997, p. 95).

¹⁴ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em convergência à reflexão ora tracejada, assinala que “[...] o excesso de recursos contido no atual sistema jurídico brasileiro, como ocorre com qualquer outro sistema, representando com ou sem razão, no essencial, grande desconfiança da sociedade para com seus juízes, constitui aspecto perverso do formalismo excessivo, assaz frequente em épocas de crise.” (2010, p. 90)

aceitável, tendo em vista que seu objeto de estudo é a norma (KELSEN, 2003, p. 79) e – se assim for considerada a linguagem – esta poderia assumir um caráter volúvel.

A linguagem, nesse viés, deve ser concebida sim como um instrumento para se entender uma parte da realidade, mas não toda ela; e, no que se refere ao Direito – que tem como principal tarefa a interpretação das normas e o estudo dos fatos, como o é no caso da prova (AFTALIÓN; VILANOVA; RAFFO, 2004, p. 160-163) – deve-se ter ainda mais cautela para não invocar a linguagem como suporte teórico para todos os acontecimentos jurídicos.

5. VERDADE E FINALIDADE DA PROVA JUDICIAL

O procedimento é conduzido e qualificado por valores que o tornam legítimo processo, no qual a verdade é perseguida por meio de um jogo argumentativo desencadeado pelas partes e, ante a impossibilidade de o julgador conhecer os fatos tal como ocorreram, conforme já tratado, ele centraliza seu crivo sobre as assertivas apresentadas pelos sujeitos adversos, ocasião em que se revela a produção probatória, para proceder em sua convicção e deliberar a respeito, ao final.

No fim das contas, haverá (ou deverá haver) uma decisão, fundamentada racionalmente, e não uma mera escolha das diversas possíveis ao caso (TARUFFO, 2009, p. 223), com a finalidade de evitar, ainda, preferências arbitrárias e completamente dissonantes das questões levantadas no caso concreto, uma vez que a análise de uma prova independe de juízos preferenciais e/ou opinativos, de sorte a ser afastada qualquer avaliação ‘doxástica’ da prova (GUERRA, 2016, p. 99), tendo em vista a necessária fundamentação racional quanto ao exame da mesma.

Nesse espírito, afastando-se um pouco do campo filosófico e epistemológico, a prova, à luz do direito processual, é conceituada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2011, p. 59) como “todo meio retórico, regulado pela lei, e dirigido, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das preposições, objeto de impugnação, feitas no processo”.

Prova e verdade não se equivalem, mas se complementam e têm correlação direta na formação do convencimento do julgador, proporcionando mais legitimidade e segurança a sua sentença, mormente pela persuasão feita pelas partes com o fito de construir uma verdade praticável/possível e jamais absoluta. Assim, quanto mais próximo da verdade, mais o estado-juiz prestará adequadamente a tutela jurisdicional e, não obstante o inviável alcance da verdade absoluta, esta, de certo modo, deve sim ser buscada no processo, eis que o assentamento de um parâmetro impossível acrescenta mais probabilidade de se auferir algo próximo do mesmo, nesse caso, mais próximo de uma decisão justa. A vontade de chegar à verdade absoluta deve nortear a atuação o juiz, malgrado este tenha consciência de um resultado similar e não idêntico ao que se almeja, com supedâneo em seu convencimento influído pelas provas produzidas.¹⁵

Eis a oportunidade de denotar a finalidade da prova, com fulcro na investigação feita sobre a verdade probatória. Numa visão inicial, a prova tem por escopo a busca da verdade. Porém, como já ressaltado, a verdade absoluta é inalcançável. Desse modo, a prova, em outro panorama, é destinada à fixação formal dos fatos, por intermédio do processo, em que a lei disciplina o valor de cada prova, em um sistema de valoração tarifado, este que não é tampouco admitido como mais adequado à apreciação probatória, haja vista a inexistência de hierarquia entre os tipos de prova. Por conseguinte, tem-se o cenário no qual a prova visa compor o convencimento do juiz e, por último, há o posicionamento de que a prova mira o discurso, funcionando como uma ferramenta persuasiva, com espeque na doutrina de Habermas (PEREIRA, 2012, p. 179 *et seq.*).

Seguindo a corrente majoritária, apoia-se, no presente estudo, o entendimento de que o fim da prova é a formação da consciência do Estado-juiz, acrescentando-se a construção da verdade como fundamental a tal propósito, algo que recai positivamente sobre todo devido processo legal.

¹⁵ Insta ressaltar, a fim de evitar o *non liquet*, a permissão concedida ao julgador de decidir ainda quando não há provas suficientes, ou seja, quando não há completa certeza no que diz respeito às afirmações dos sujeitos do processo, circunstância em que as regras pertinentes ao ônus da prova (a ser estudado detidamente no capítulo seguinte deste trabalho) serão de bastante valia na prolação da sentença.

Urge salientar que é cediço que a doutrina¹⁶, tradicionalmente, estabelece a distinção entre verdade formal e material, normalmente sendo esta destinada à prova do processo penal e aquela à do processo civil. A verdade formal ou processual é delimitada às questões jurídicas, não podendo ser contaminada ou invadida por circunstâncias externas aos autos; por sua vez, a verdade material ou real é construída pelos próprios fatos concernentes ao acontecimento objeto do processo, isto é, pela própria representação da realidade, coadunando com o paradigma do ser quanto à compreensão de verdade já avaliado.

Não se considera a posição acima exposta a mais adequada, pois, como já referido, a verdade absoluta, no que tange às Ciências humanas ao menos, não é alcançável, visto as inconstâncias das relações interpessoais e a evolução destas, tornando-a volúvel e condicionada às vicissitudes do tempo. Ademais, esse entrave doutrinário não tem utilidade prática, vez que não existem espécies de verdade, mas acepções diversas e, há muito, esse maniqueísmo direcionado à verdade não logra tanta predileção entre os estudiosos, não havendo que se falar em “espécies” de verdade a depender do campo jurídico que se insere.

Convém aduzir que, ao processo judicial, reserva-se a busca de uma nova finalidade que se adapte às necessidades da Ciência do Direito e às próprias “possibilidades da cognição humana” (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 44-45), de sorte que a construção da verdade se encontra, portanto, atrelada à finalidade da prova, que é influir no convencimento do magistrado.

6. A VERDADE NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA E ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA

Como visto, a acepção de verdade é tema de inúmeras discussões no âmbito teórico, científico e filosófico, mas com repercussão prática, mormente no âmbito da busca pelo conhecimento, razão pela qual se mostra

¹⁶ A exemplo de Theodoro Júnior (2012, p. 441).

relevantíssimo entender as principais propostas sobre a denominada “verdade” em sede de produção probatória e do desenvolvimento de um processo.

No entanto, a legislação processual brasileira, ou melhor, o Código de Processo Civil atual (CPC/2015), assim como já o previa o diploma processual de 1973, arrisca-se ao dispor sobre esta temática de forma extremamente simplificada, como se uma prescrição normativa, por si, fosse suficiente a garantir o que se positivou como “descoberta” da verdade. No art. 378 do CPC/2015, o legislador reproduziu a dicção anteriormente prevista pelo art. 339 do CPC/1973, qual seja “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o **descobrimento** da verdade” (destacou-se).

Denota-se, pois, certa impropriedade do termo utilizado pelo legislador, especialmente ante o modelo de processo instituído por este novel Código (o cooperativo), vez que concebe – algo que se extrai da redação exposta – uma teoria da verdade como correspondência; acepção esta, talvez, mais conhecida, reproduzida e, até mesmo, criticada.

Esta teoria, em suma, afirma que “uma sentença é verdadeira se corresponde aos fatos” (CHALMERS, 1993, p. 194), ou seja, é verdade aquilo que diz respeito exatamente ao acontecimento no mundo fático e concreto, sendo este o posicionamento de Popper, dentro de seu realismo (POPPER, 2010, p. 220).

No entanto, lembra-se que o próprio Popper tem como principal tese a questão da falibilidade da Ciência, de modo que se pode desprender uma espécie de contradição em admitir-se a aptidão a falhas que a Ciência tem, ao passo que, em contrapartida, adota-se uma conjuntura eminentemente realista e tateável de verdade. Se a verdade pode ser encontrada conforme a ‘mera’ conferência do acontecimento dos fatos, não é razoável se admitir a falha ou o falsificacionismo de um fato que é visual e comprovadamente existente.

Dessa forma, considerando o ambiente processual, o qual pressupõe oportunidade de igual participação das partes que, por meio dos argumentos proferidos e defendidos, segundo a concepção de contraditório, buscam a construção de uma verdade possível – não resta factível o uso de “descobrimento” da verdade em matéria probatória e processual, de sorte ser mais coerente a adoção de uma noção de verdade como consenso

(HABERMAS, 2012, *passim*), ressaltando ainda que as críticas ao relativismo (NOZICK, 2001, *passim*) e a tentativa de afastar a análise da verdade com base contextual (POPPER, 2010, p. 68) incorrem na contradição de conceber-se a verdade como correspondência.

Os conceitos de aceitabilidade social e verdade como consenso não se confundem, tendo em vista que este último diz respeito à possibilidade de construir-se uma verdade por meio de um consenso advindo de um discurso racional, operado por contraposições de inúmeros argumentos, segundo a participação e inclusão dos sujeitos. Nessa visão, o conceito discursivo de verdade ocorre quando “todas as tentativas de invalidação de um enunciado fracassarem” (HABERMAS, 2004, p. 46). Por sua vez, a aceitabilidade social concebe a admissão do argumento que fora intensamente discutido e construído conjuntamente aos destinatários da decisão. Em nenhum dos casos, há coação, mas sim argumentação.

Lembra-se que o relativismo (MARCONI, 2007, *passim*) refere-se à impossibilidade de estabelecer-se um entendimento universal e uniforme quanto à aferição e construção da verdade, de modo que, a depender do contexto, das concepções individuais, por exemplo, o entendimento pode vir a mudar.

Considerando, pois, que a realidade se encontra “impregnada pela linguagem” (HABERMAS, 2004, p. 45) e que, a partir dela, logra-se a comunicação intersubjetiva para a construção de argumentos por coparticipação, uma postura relativista não resta possível de ser concebida, diante da suposição de que, a depender de uma mudança fática ou ideológica, o consenso, anteriormente construído pela discussão racional, poderá ser rompido.

A concepção de verdade, ou melhor, de sua construção tem íntima relação com o contexto que é encontrado na resolução de uma controvérsia judicial, mormente no que tange à produção probatória, em virtude de, nesta fase, buscar-se a reconstrução de fatos que não podem mais ser revisitados de maneira efetiva.

Considerando que a descoberta ou a busca pela verdade não seja possível (HACK, 2002, p. 164), tendo em vista a própria não transposição de

uma realidade versada para uma realidade sucedida, deve-se intentar realizar a construção da verdade probatória, em matéria judicial, com base nos elementos e meios de afirmação dos fatos apresentados pelos sujeitos envolvidos, para que, assim, possa-se formar o convencimento do julgador, reputando-se, em âmbito processual, melhor adequada a utilização de uma ideia de construção da verdade, e não de descoberta.

Não se olvida, assim, da falibilidade de uma “reconstrução” como esta, podendo-se dizer que a verdade probatória, com base num modelo de processo cooperativo atualmente, fundamenta-se na pressuposição de participação direta das partes, segundo argumentos racionais, levando ao convencimento do julgador, segundo o que se chama de paradigma da linguagem na acepção de verdade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o desígnio de fazer um levantamento bibliográfico quanto a análise epistemológica das concepções de prova judicial e verdade no campo processual civil brasileiro e em determinado aspecto da própria legislação correspondente, de sorte a realizar também uma análise crítica nesse tocante, considerando as concepções tratadas ao longo do trabalho, razão pela qual se reputam os objetivos iniciais alcançados, uma vez que se pode compreender que:

- (i) A teoria do conhecimento tem íntima e direta ligação com a Ciência do Direito, haja vista seu próprio caráter científico e a tentativa de buscar soluções a problemas inerentes a seu objeto de estudo, sem olvidar da possibilidade de erro e/ou acerto, atrelada a necessidade de desenvolvimento de estudos sempre mais e melhor fundamentados para continuar perseguindo o empreendimento científico;
- (ii) A prova judicial, no âmbito do processo civil, tem três aspectos de compreensão: o ato, o meio, e o resultado,

consistindo na atividade de construção da verdade dos fatos, com base nas afirmações e argumentos sobre os mesmos, sendo relevante, pois, a proposta da verdade como consenso para seu alcance;

- (iii) A prova tem por fim a formação do convencimento do julgador, mormente quanto à sua expressão nos moldes de “resultado”, revelando-se a verdade como auxiliar deste objetivo a ser alcançado, norteando o próprio desenvolvimento processual. Deve-se, no entanto, alertar que, a despeito de a legislação processual civil brasileira aparentemente adotar uma concepção de verdade como correspondência, vez que emprega o termo “descoberta” da verdade, o mais adequado é a incorporação da verdade como consenso, considerando ainda o modelo de processo cooperativo e a necessidade de participação das partes nesse espaço de ampla argumentação para formar e influir diretamente no convencimento do julgador e em sua deliberação final.

A consciência quanto aos limites da cognição humana já se demonstra como um primeiro passo para o aprimoramento das práticas processuais cíveis, uma vez que, conhecendo suas restrições, os estudiosos e os próprios participantes da relação jurídico-formal desenvolvem aptidões para superá-las, ainda que minimamente. Assim o é com a questão da prova judicial e da verdade, pois, para além de se estabelecer que esta é inalcançável, importa desenvolver métodos e formulações que possam aproximá-la das possibilidades de oferecidas pela própria atividade probatória.

REFERÊNCIAS

AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**. Contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa – America, 1964. 313 p. Clasicos Del derecho procesal.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Tradução Lisa Pary Scarpa. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993.

DANCY, Jonathan. **Introducción a la epistemologia contemporanea**. Tradução de José Luis Prades Celma. Madrid: Tecnos, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev. e ampl. v. II. São Paulo: Malheiros, 2009.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. 3 ed. 2 reimp. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA, Marcelo Lima. **Prova Judicial: uma introdução**. Fortaleza: Boulesis, 2016.

HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 2.

_____. **Verdade e justificação**. Tradução de Milton Camargo Mota. Loyola: São Paulo, 2004.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de João Vergílio Gallerani Cuter. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 3-28.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 79-119.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Epistemologia Falibilista e Teoria do Direito. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro da Universidade de Lisboa**. Ano 3. 2014, n.1, p. 197-260. Disponível online em http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/01/2014_01_00197_00260.pdf, último acesso em 12 mar. 2016.

_____. Epistemologia Falibilista e Teoria do Direito. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro da Universidade de Lisboa**. Ano 3. 2014, n.1, p. 197-260. Disponível online em http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/01/2014_01_00197_00260.pdf, último acesso em 12 mar. 2016.

_____. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Prova e verdade em questões tributárias. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, n. 2, ano 3, p. 1245-1280, 2014.

MARCONI, Diego. **Per la verità. Relativismo e Filosofia**. Torino: Einaudi, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**. t. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954

NOZICK, Robert. **Invariances**. The structure of the objective world. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Verdade e finalidade da prova. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 161-190, nov. 2012.

POPPER, Karl. Realismo. In: MILLER, David (Org.). **Popper: textos escolhidos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, p. 217-222.

PRAKKEN, Henry; SARTOR, Giovanni. **The three faces of defeasibility in the law**. In: <http://www.cs.uu.nl/groups/IS/archive/henry/ratiojuris03.pdf>. Acesso em 22 de jun de 2016.

RESCHER, Nicholas. **Epistemology**. An introduction to the theory of knowledge. Albany: State University of New York Press, 2003.

_____. **Presumption and the practices of tentative cognition**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**: parte geral. 2. ed. cor. e atual. São Paulo: Max Limonad, 1952. v.1.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão**: em 38 estratégias (Dialética erística). Introdução, notas e comentários Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 3.ed. Traducción de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2009.

_____. **La semplice verità**. Il giudice e la costruzione dei fatti. Roma: Laterza, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 53. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v.1.